



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas – FATECS

Curso de Ciências Contábeis

JÉSSICA DE SOUZA NELSON

RA: 2130445/7

**UM ESTUDO SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NAS
TRANSAÇÕES REALIZADAS COM “BITCOIN”**

Brasília

2017

JÉSSICA DE SOUZA NELSON

**UM ESTUDO SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NAS TRANSAÇÕES
REALIZADAS COM “BITCOIN”**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado como um dos requisitos para a
conclusão do curso de Ciências Contábeis do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me Flávio Alves Carlos

Brasília

2017

JÉSSICA DE SOUZA NELSON

UM ESTUDO SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NAS TRANSAÇÕES
REALIZADAS COM “BITCOIN”

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado como um dos requisitos para a
conclusão do curso de Ciências Contábeis do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me Flávio Alves Carlos

Banca examinadora:

Prof. Me Flávio Alves Carlos

Prof. Me Carlos Pacheco Pereira

Prof. Giovani Rossetti Segadilha

Brasília

2017

Resumo

O objetivo deste estudo foi identificar as hipóteses de incidência do imposto de renda, para pessoas físicas e jurídicas, em transações realizadas com Bitcoins. Esta pesquisa foi classificada como exploratória e descritiva, realizando-se um estudo bibliográfico e documental. Por ser um assunto totalmente novo, grande parte da pesquisa foi realizada em periódicos de língua estrangeira, considerando que no Brasil há poucos estudos sobre o tema. Foram ainda utilizados livros e artigos, nacionais e estrangeiros, disponíveis em meios eletrônicos, aprofundando o conceito de Bitcoin e as normas tributárias, assim como feita consulta documental na legislação de incidência de Imposto de Renda vigente. Os principais resultados encontrados foram que existe a possibilidade de cobrança de Imposto de Renda nas transações com Bitcoin de pessoas físicas e jurídicas, similares às transações ocorridas em Reais e já previstas na legislação vigente. A única menção que a legislação vigente traz é a possibilidade de incidência de IR nos ganhos de capital para pessoa física, em valores acima de R\$ 35.000,00. Um dos principais problemas identificados no estudo foi a questão da cotação a ser utilizada na apuração do imposto a ser recolhido, tendo sido sugeridas algumas possibilidades para solução deste problema, considerando a ausência de uma cotação oficial. Concluiu-se que, em que pese não está regulamentado ainda no Brasil, se faz necessária uma regulamentação que preveja as demais hipóteses de incidência de IR para transações com Bitcoins, bem como a previsão de obrigações acessórias para as *exchanges*, incrementando a possibilidade de fiscalização pela Receita Federal do Brasil quanto ao IR, diante da possibilidade desonegação do mesmo.

Palavras-chave: Bitcoin, Imposto de Renda, Sonegação.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil e no mundo vem acontecendo várias mudanças em caráter geral, de forma frequente e rápida. Isso causa um grande impacto na sociedade a partir do momento que qualquer nova tecnologia ou novos métodos são lançados. Segundo Previcci (2014) a internet e o avanço tecnológico fizeram com que o mercado financeiro realizasse a experiência de um processo de digitalização monetária, fazendo com que grande parte das transações financeiras ocorressem no meio virtual. Sabendo disso e com o objetivo de revolucionar as transações de compra e venda entre usuários, e proporcionar a existência de uma moeda inteiramente digital, o programador não identificado, conhecido apenas pelo nome Satoshi Sakamoto criou a principal criptomoeda da atualidade, o Bitcoin (NAKAMOTO, 2008).

Esta moeda digital é baseada em uma tecnologia descentralizada, sem necessidade de intermediador, chamada *peer to peer* (ponto a ponto) que une um ponto ao outro diretamente com a outra parte da transação sem passar por um servidor central. Com tal moeda é possível realizar todas as transações que uma moeda comum permite, possuindo, além disso, benefícios econômicos, com a redução dos custos financeiros, pois não existe intermediação para efetivar as transações (ULRICH, 2014).

Para Moraes e Neto (2014), com o aumento do comércio de moedas virtuais em todo o mundo, os governos mundiais ambicionam a regulamentação das operações para não só possibilitar suas tributações, como também para esquivar-se da utilização para práticas criminosas.

Entre os usuários do Bitcoin existe a possibilidade de adquirir bens e serviços, fazendo com que as transações tenham repercussão financeira, conseqüentemente, a possibilidade de incidência tributária.

No ambiente de criptomoedas, dadas às diferenças em relação às moedas convencionais, traz vários questionamentos, dentre os quais o problema objeto deste estudo: **quais serão as hipóteses de incidência do imposto de renda em transações realizadas com Bitcoins?**

Neste estudo foi analisado o Bitcoin e todos os tipos de transações possíveis a serem realizadas com a moeda virtual com o objetivo geral de identificar as hipóteses de incidência do imposto de renda em transações realizadas com Bitcoins para Pessoa Física e Pessoa Jurídica no Brasil.

Para alcançar a resposta do problema e atingir o objetivo geral foi necessário o desenvolvimento dos seguintes objetivos específicos. De início conceituar o que é o Bitcoin, detalhando como funciona, quais são suas finalidades e como são as transações, identificar a legislação fiscal aplicada nas transações realizadas com a moeda. Feito isso estudar e verificar na legislação e normas tributárias quais as hipóteses de incidência do imposto de renda e qual o conceito de fato gerador. E assim correlacionar transações com Bitcoins e descrever quais os fatos geradores de imposto de renda existentes.

O presente tema se mostra relevante por acrescentar à literatura científica mais um artigo sobre Bitcoins, com o aprofundamento no aspecto contábil tributário, levando assim, conhecimentos sobre Bitcoins e o funcionamento de uma moeda virtual.

Outro ponto que merece destaque é que o estudo pode ser um grande avanço na possível regulamentação futura da incidência, podendo assim auxiliar tanto os usuários da moeda sobre quais transações podem levá-los a pagar imposto de renda, como o governo na compreensão das hipóteses de incidência de imposto de renda em tais tipos de transações.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O Ambiente Das Moedas Virtuais e o Bitcoin

2.1.1 Criptomoedas

Moeda é um instrumento previsto em lei que permite realizar transações com bens e serviços. Sem a moeda as conexões comerciais teriam que ser feitas diretamente, necessitando da coincidência de vontades de consumidores e vendedores com os itens ofertados. É um meio de troca, como medida de valor, podendo apurar monetariamente o valor de transações, permitindo inclusive comparações. O uso da moeda de forma geral auxilia no funcionamento de toda a economia, fazendo com que saiba quais bens e serviços devem ser produzidos para satisfazer a demanda da sociedade (ASSAF NETO, 2015).

A criptomoeda é um tipo de moeda, que tem seu funcionamento baseado totalmente em ambiente virtual, ou seja, não existe em forma física, é um tipo especial de dinheiro virtual que recebe esse nome pelo fato de ser uma moeda criptografada, método que serve para aumentar a segurança na hora de realizar transações financeiras on-line (ULRICH, 2014).

As criptomoedas surgiram inicialmente com o intuito de jogos de computador e redes sociais, porém, ao longo de sua evolução, elas começaram a ser utilizadas em transações reais. Em vários países se tornou recorrente o uso de criptomoedas para realizar transações de

compra e venda de bens e/ou serviços. Tem-se percebido a criação de várias moedas em todo o mundo, entretanto, a mais conhecida e utilizada é o Bitcoin (EBA, 2013).

De acordo com Frascaroli e Pinto (2016) os Bitcoins são baseados em propriedades matemáticas, tendo a mesma utilidade e mesmas características que o dinheiro, sendo elas, durabilidade, acessibilidade, fungibilidade, escassez, divisibilidade e o reconhecimento. Para manter seu valor, é necessário que o Bitcoin, seja confiável e que sua adoção seja amplamente difundida. Sendo esse último, percebido através da sua base de usuários e do aumento de aceitação entre os comerciantes, como acontece com os demais tipos de moedas.

2.1.2 Bitcoin: conceito, surgimento e aquisição

A moeda virtual Bitcoin foi idealizada em 2008 e lançada em 2009. Foi a primeira criptomoeda a ser criada, e foi gerada através de um programa de computador de código aberto, um sistema de moeda virtual e de pagamento baseado em uma rede *peer-to-peer* (NAKAMOTO, 2008). Segundo Faé (2008) a rede *peer-to-peer* permite a realização de pagamentos e recebimentos online, diretamente de uma parte para outra, sem nenhum intermédio de terceiros, na qual os próprios usuários têm a capacidade de desempenhar as funções necessárias para a realização de uma transação.

Com relação à aquisição de Bitcoins, existem quatro formas básicas de adquiri-lo. A primeira é minerando a moeda, através da confirmação das transações realizadas pelos usuários. A segunda é por meio de transações comerciais, na venda de bens e serviços aceitando pagamento com Bitcoin. A terceira é na forma de doação, a troca de Bitcoins entre usuários, sem nenhum motivo específico. A última é comprando, ou diretamente com o vendedor ou através de uma *exchange*, que funciona como uma espécie de corretora, no qual são negociadas as moedas virtuais.

Todas as transações realizadas e confirmadas são gravadas no *blockchain* (cadeia de blocos), semelhante a um livro de registro contábil no qual toda a rede Bitcoin confia. Ele é alimentado pelos usuários e validado por meio dos chamados “mineradores”. Desse modo, os usuários da carteira virtual podem verificar o saldo disponível para utilização e assim gastar apenas os Bitcoins que são realmente proprietários. (SCARINCI, 2015).

Conforme diz o site Bitcoin.org (2017), no que diz respeito a mineração de Bitcoins:

A mineração é um sistema que funciona através de consenso, serve para confirmar as transações e inclui-las no *blockchain*. Protege a neutralidade da rede, e permite que diferentes computadores estejam harmonicamente sincronizados com o sistema. Para serem confirmadas, as transações devem ser incluídas em um bloco e

verificadas pela rede através de regras criptográficas. Essas regras previnem que blocos antigos sejam modificados, o que provocaria a invalidação dos blocos posteriores. A mineração também cria um jogo equivalente à loteria, que dificulta a criação de novos blocos pelas mesmas pessoas. Isto evita que pessoas possam decidir o que incluir no *blockchain* ou mudar partes do *blockchain* e assim conseguir reverter suas próprias transações.

O processo de mineração de Bitcoins foi projetado para ter um número de minerações definido a 21 milhões de Bitcoins. É estimado que os mineradores colherão o último Bitcoin no ano de 2140. Após a mineração do último Bitcoin, os mineradores que direcionarem a potência de processamento na verificação das transações terão com recompensa taxas de serviço no lugar de novos Bitcoins, assim se conseguirá manter o incentivo para dar continuidade aos funcionamentos da rede (ULRICH, 2014).

Atualmente muitas pessoas físicas ou jurídicas aceitam pagamentos em Bitcoins. O valor em reais do Bitcoin não é estabelecido por um órgão ou legislação oficial, mas sim de acordo com o que os usuários atribuem, pois é determinada em um mercado aberto, pela oferta e demanda nas diversas plataformas de trocas - *exchanges*. (ECB, 2012).

Segundo o site Negocie Coins (2017), estão entre alguns ramos de atividades que aceitam pagamentos com a moeda: os serviços de TI, lojas virtuais, serviços de marketing, pousadas e hotéis, entre outros. O site OLX apresentou notícia de negociação de venda de imóvel ocorrida na cidade de Brasília/DF, onde constava que entre as formas de pagamento aceitas incluía recebimento em Bitcoin.

Para as empresas, se torna mais conveniente recebimento com Bitcoin, por ocorrerem simultaneamente, sendo a alternativa mais rápida também para os usuários efetuarem os pagamentos. Na verdade, basta que o vendedor e o comprador possuam um endereço virtual, chamado de carteira, que a troca da moeda pode ocorrer em valor correspondente ao bem ou serviço prestado. Além disso, as transferências de Bitcoins são irreversíveis, garantindo que o pagamento dos bens ou serviços prestados seja efetivado no local (MIRJANICH, 2014).

Nesta mesma linha de raciocínio existe a possibilidade de aquisição de Bitcoin por meio de doação entre usuários, fato que sob a ótica tributária, já foi objeto de estudo por Santos (2017), onde é apresentado o tratamento tributário nas transações não onerosas com Bitcoins no Brasil.

Por fim, o processo mais fácil para aquisição de Bitcoins é através de sites que funcionam como corretoras de moedas virtuais, organizações que possuem características mistas de casa de câmbio e de bolsa de valores, as chamadas *exchanges*. Elas possuem características de casa de câmbio na medida em que intermediam as trocas de dinheiro em espécie por moeda virtual, mas também podem ser consideradas um tipo de bolsa de valores,

uma vez que criam um ambiente, um mercado, onde usuários se relacionam através da compra e venda da moeda virtual como se fossem títulos e ações.

Há diversas corretoras de Bitcoin no mundo. Segundo o site BitValor (2017), no Brasil, conforme dados de agosto de 2017, estão entre as com maiores movimentações: a FoxBit, Mercado Bitcoin, BitcoinToYou, LocalBitcoin e a Negocie Coins. Todas existem com a mesma finalidade, intermediar a compra e venda de Bitcoins com o intuito de aproximar os usuários, cobrando comissões e taxas sob as transações realizadas através da empresa.

A tabela 1, foi criada com base na consolidação dos dados da Receita Federal e dos dados constantes dos sites das corretoras, além de ter embasamento nas informações que constam no site BitValor (2017).

Tabela 1 - Volume de negociações mensais das corretoras.

CORRETORA	SITE	% DE VOLUME DAS NEGOCIAÇÕES MENSAIS ¹
FOXBIT	https://foxbit.com.br/	47,80%
MERCADO BITCOIN	https://www.mercadoBitcoin.com.br/	33,50%
BITCOIN TO YOU	https://www.Bitcointoyou.com/	13,40%
LOCALBITCOINS	https://localBitcoins.com/pt-br/	3,30%
NEGOCIE COINS	https://www.negociecoins.com.br/	0,80%
OUTROS		1,20%

Fonte: BitValor, Receita Federal do Brasil e sites das corretoras.

¹ - em relação ao mês de agosto, cujo volume total foi de R\$ 449 milhões

De acordo com pesquisa do CNPJ da empresa no site da Receita Federal do Brasil, todos os objetos sociais são descritos como “Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”. Os percentuais de volume de negociações mensais de cada empresa foram extraídos do relatório mensal do mercado brasileiro de Bitcoin, relativo ao mês de agosto de 2017, apurado pelo site BitValor.

Para adquirir Bitcoin através de uma corretora o usuário deve se cadastrar no site da empresa específica, para assim poder comprar, vender ou transferir a moeda com os intermediários propostos. Feito o cadastro, deverá ser depositado em reais o valor desejado na conta da empresa, também é possível realizar através de transferência bancária, contanto que a conta de destino seja da titularidade do proprietário de uma carteira virtual. Será necessário enviar pelo site o comprovante de depósito ou transferência. Com a identificação do depósito, será creditado na carteira do usuário o valor disponível em reais para utilização. Assim será possível adquirir pelo próprio site a quantidade de Bitcoins que o saldo suficiente em reais

permitir. Na realização de qualquer transação ocorrida através das corretoras são cobradas taxas administrativas e de comissão.

2.1.3 Transações

As transações da rede Bitcoin são transferências de valores entre duas carteiras virtuais independente da finalidade, não são classificadas em moeda física, em vez disso são denominadas em Bitcoins e podem ser gastas tanto no mundo virtual como no mundo real. Os usuários da rede Bitcoin, têm suas identidades totalmente preservadas, pois só é possível identificar o número da carteira, tanto do pagador quanto do recebedor (ULRICH, 2014).

Cada usuário do sistema Bitcoin possui pelo menos uma carteira virtual onde constam suas entradas e saídas de Bitcoins. Cada carteira possui uma sequência alfanumérica, denominada chave pública, servindo como seu número de identificação. Além disso, cada usuário recebe uma chave privada que representa a senha de sua carteira e a única forma de acesso e administração referente a movimentação da carteira.

Para realização de uma transação basta o usuário escrever o endereço Bitcoin do favorecido, a sua chave privada, chamada de PIN, e a quantidade de Bitcoins a ser transferida, porém, a transação só é validada quando um novo bloco é minerado (NAKAMOTO, 2009). Qualquer usuário pode validar as transações do Bitcoin, contanto que programe no seu computador um sistema de validação.

Para o usuário confirmar, validar que a transação ocorreu, o sistema precisa resolver um problema matemático muito complexo, dependendo de uma grande força computacional para realizar os registros e as reconciliações das transações. Após resolver o problema e validar a transação, o usuário envia ao ecossistema de computadores ligados ao Bitcoin um comprovante de que a transação foi validada. (ULRICH, 2014).

As transações são analisadas fazendo com que o gasto duplo seja prevenido, através do uso de criptografia de chave pública, que nada mais são que chaves criptográficas que compõem um mecanismo de endereços e senhas, no qual o único modo para que cada registro seja gravado, carimbado com data e hora e exposto no *BlockChain* é através da ligação á sua chave privada (senha pessoal e intransferível). Apenas o portador da chave privada tem autoridade sobre a análise de seu endereço (SURDA, 2012).

Dentre as transações realizadas com Bitcoin, podem existir algumas com características que geram a hipótese de incidência tributária, tais como, venda de imóveis, fundos de investimento, recebimento de salários e venda de mercadorias, pois geram

rendimentos ou lucros sob as operações, portanto, potencialmente existiria a possibilidade de incidência de diversos tributos, em especial o imposto de renda, objeto deste estudo.

2.2 Aspecto Tributário da Moeda Virtual

2.2.1 Da legislação fiscal brasileira

No Brasil, as moedas virtuais são classificadas pela Receita Federal como ativos financeiros, não restringindo somente a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, determina que os usuários devem declarar a moeda pelo valor de aquisição, convertendo-o de Bitcoins para Reais. Quando da troca ou alienação de moeda virtual para moeda corrente, possíveis ganhos obtidos, se superiores a R\$ 35.000,00, devem ser declarados no Imposto de renda mensal, através do programa de ganho de capital, com alíquota de 15%, e o valor a ser pago deve ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao da transação. Deverá ser apresentada documentação comprobatória apta e confiável (PERGUNTÃO DO IMPOSTO DE RENDA, 2017).

A Receita Federal dos EUA (*Internal Revenue Service*) emitiu um comunicado de imprensa, em 26 de março de 2014, dizendo que nos Estados Unidos para fins de impostos federais a moeda virtual não será tratada como moeda estrangeira, mas sim como propriedade. Isso significa que os usuários da moeda estão sujeitos a aplicação tributária do imposto de renda nas transações realizadas com recebimentos de salários, recebimentos com produção de moedas (mineração), e ganho na venda ou na troca de moeda virtual. Ou seja, segundo a Receita Federal Americana, nos Estados Unidos qualquer recebimento ou operação efetuada com a moeda que gere algum rendimento, deve ser declarada e tributada como qualquer outra (IRS, 2014).

Segundo a revista digital Chinesa Jinse.com (2017), na China as criptomoedas foram classificadas na legislação “Princípios Gerais do Direito Civil da República Popular da China”, que foi aprovada em março de 2017, e conforme a lei chinesa, o Bitcoin será estabelecido como um ativo virtual. Além disso, no país, as leis que envolvem moedas virtuais seriam publicadas de forma oficial em outubro de 2017, sendo que até a conclusão deste estudo não foi identificada tal publicação.

Estudos apontam que a regulamentação da moeda virtual tem sido assunto de debate internacional. De acordo com Kivia (2015), a regulamentação das transações com *blockchain* são extremamente importantes considerando que nessa tecnologia está presente a facilidade de

transferências de ativos digitais, possibilitando maiores movimentações financeiras. Assim como estudo de Prentis (2015) afirma que chegou o momento de os reguladores estabelecerem um sistema de supervisão para Bitcoin, com o fundamento de que a moeda ganha mais força a cada dia, além de grande eminência na economia global.

Em diversos países existem divergências em vários fatores, alguns proíbem seu uso, enquanto em outros, é trabalhada a regulamentação e a aplicação em transações no geral. No Brasil, a regulamentação ainda não foi levada adiante, porém, o BCB acompanha o crescimento econômico da moeda com o intuito de adotar possíveis medidas de competência legal (BCB, 2017). Além disso, está em discussão no Brasil, Projeto de Lei n. ° 2.303, de 2015 que dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.

Contudo, moeda virtual é uma forma de riqueza e de possíveis ganhos, independente da finalidade de recebimentos e transações.

2.2.2 Elementos do tributo: fato gerador, base de cálculo e alíquota

Segundo Fabretti (2016) conceitua-se por fato gerador a consumação de uma hipótese de incidência que segue da obrigação tributária. A concretização do fato gerador cria o nascimento de uma obrigação tributária ou obrigação acessória, um dever administrativo.

Para que haja uma hipótese de incidência tributária é necessário que ocorra uma situação onde pode ocorrer a possibilidade de incidência do mandamento. De acordo com isso, diz Ataliba (1992, p.53):

A hipótese de incidência é primeiramente a descrição legal de um fato: é a formulação hipotética, previa e genérica, contida na lei, de um fato (é o espelho do fato, a imagem conceitual de um fato; é seu desenho). É, portanto, mero conceito, necessariamente abstrato. É formulado pelo legislador fazendo abstração de qualquer fato concreto. Por isso é mera "previsão legal" (a lei é, por definição, abstrata, impessoal e geral).

Base de cálculo corresponde ao valor que se aplica a alíquota, para a apuração do tributo a ser recolhido, a base de cálculo é apurada com embasamento na legislação. Por alíquota entende-se como o percentual que é aplicado sobre a base de cálculo, determinando o valor a ser pago. Elas podem ser fixas, são determinadas por um percentual fixo para aplicação, proporcionais, é estabelecido um percentual aplicado sobre a base de cálculo, ou específicas, aplicado um valor em moeda sobre a unidade de medida. Todos os tipos de alíquotas são estabelecidos por lei (FABETTI, 2016).

2.2.3 Imposto sobre a renda: Pessoa Física e Jurídica

2.2.3.1 IRPF

O art. 117 do Decreto nº3.000/99, diz que, toda pessoa física que tenha posse de bens, renda ou proventos de qualquer natureza ou que obtenha ganhos de capital na venda de ativos, estarão sujeitos a declaração de Imposto de Renda. “O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, será apurado e tributado de acordo com as regras tributárias aplicáveis no país”. Estão entre os principais rendimentos tributáveis, salários, aposentadorias, pensões e ganhos com prestações de serviço e aluguel.

A legislação do Imposto sobre a renda considera que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos já adquiridos ou promessa de possíveis aquisições de bens ou direitos, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Tais ganhos devem ser declarados e recolhidos até o último dia útil do mês seguinte ao da venda através do carnê leão, programa mensal da Receita Federal onde é declarado o imposto de pessoas físicas que não estão sujeitos ao recolhimento na fonte, relativos aos recebimentos de outras pessoas físicas ou de fontes do exterior (PERGUNTÃO DO IMPOSTO DE RENDA, 2017).

Para Boggi (2011), proventos e IR de qualquer natureza devem ser informados pelo critério da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo assim, devem ser declaradas toda renda e proventos (universalidade), todas as pessoas (generalidade), e quanto maior o patrimônio maior será a alíquota aplicada (progressividade).

De acordo com Souza (2008), também devem ser declarados e recolhidos mensalmente no IRPF, através do carnê leão, a apuração de ganhos eventuais mensais obtidos por uma pessoa física na negociação de venda de um produto ou serviço prestado a outra pessoa física, como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular.

O recolhimento do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) referente ao recebimento de salário é mensal, descontado diretamente da fonte, ou seja, folha de pagamento. Nos recolhimentos mensais não são consideradas deduções permitidas por lei ou

outras rendas diferentes das provenientes de salário, entretanto, na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (DIRPF) para cálculo do imposto de renda devido devem ser consideradas todas as rendas obtidas e todas as despesas permitidas.

Com isso, na declaração anual é apurado o montante total do imposto devido e feito o confronto com o valor já pago mensalmente durante o exercício. Caso o valor a ser recolhido seja maior que o já arrecadado, o contribuinte deve fazer o recolhimento da diferença, se menor, este receberá a restituição desse saldo pago a maior.

No caso de aluguéis recebidos por pessoa física, devem ser declarados obrigatoriamente de forma mensal, se recebidos por pessoa jurídica, serão declarados diretamente na declaração anual em “rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica” informando valores, nome e CNPJ da empresa. Os recebimentos de aluguel cujo valor mensal seja menor que R\$ 1.903,98, são isentos (PERGUNTÃO DO IMPOSTO DE RENDA, 2017).

Conforme a Receita Federal do Brasil (2017), a base de cálculo do IRPF é a soma dos rendimentos adquiridos no ano calendário, menos as deduções permitidas conforme legislação vigente. As alíquotas são aplicadas de acordo com o valor de rendimento obtido e de acordo com o fato gerador ocorrido no ano calendário, podem ser mensais, anuais, ou sob ganho de capital. O pagamento do imposto apurado na declaração anual o saldo devido pode ser parcelado em até 8 quotas, mensais e sucessivas, desde que cada quota não seja inferior a R\$ 50,00. Está dispensado o recolhimento do imposto de valor inferior a R\$ 10,00. O imposto de valor inferior a R\$ 100,00 deve ser recolhido em quota única.

As tabelas a seguir do IRPF (exercício 2017 ano calendário 2016) demonstram as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas sobre a renda:

Tabela 2 - Alíquotas para declaração mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,8
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,8
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Tabela 3 – Alíquotas para declaração anual

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 22.847,76	-	-

De 22.847,77 até 33.919,80	7,5	1.713,58
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.257,57
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	7.633,51
Acima de 55.976,16	27,5	10.432,32

Fonte: Receita Federal do Brasil.

Tabela 4 - Alíquotas para ganho de capital

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até R\$ 5.000.000,00	15
De R\$ 5.000.000,00 até R\$10.000.000,00;	17,5
De R\$ 10.000.000,00 até R\$30.000.000,00;	20
Acima de R\$ 30.000.000,00.	22,5

Fonte: Receita Federal do Brasil.

No que diz respeito às moedas virtuais, todas devem ser declaradas no Imposto de Renda anual como outros bens e direitos, assim como, qualquer recebimento de ganho por meio da moeda. Como já foi informado, os ganhos auferidos através da moeda, sendo superiores a R\$ 35.000,00 devem ser declarados em ganho de capital e apurado imposto com alíquota de 15%. Caso o valor esteja entre R\$ 1.000,00 e R\$ 35.000,00 devem ser declarados da mesma forma, porém não incidirá imposto.

2.2.3.2 IRPJ

Segundo os arts. 147 e 218 do Regulamento do Imposto de Renda (DECRETO 3.000/99) são sujeitos passivos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, todas as firmas e sociedades de direito privado do país, registradas ou não. O imposto será devido à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo acumulados.

O Imposto de Renda da empresa deve ser declarado mediante cada operação, ou seja, após cada ganho obtido. Porém, a exigência é que seja tributado e recolhido mensalmente, trimestralmente ou anualmente, dependendo do enquadramento tributário da empresa. O enquadramento de toda empresa legalmente constituída no Brasil, pode ser determinado de acordo com o faturamento anual apurado, podendo ser enquadrada em Simples Nacional, lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e imune/isenta (PÊGAS, 2014).

A tabela 5 mostra as formas mais comuns de tributações para Pessoa Jurídica e seus respectivos limites de faturamento anual.

Tabela 5 - Limites de receita bruta anual para enquadramento tributário.

ENQUADRAMENTO	LIMITE MÁXIMO DE RECEITA BRUTA ANUAL
SIMPLES NACIONAL	De 3,6 milhões a 4,8 milhões
LUCRO PRESUMIDO	De 4,8 milhões a 78 milhões
LUCRO REAL	Superiores a 48 milhões

Fonte: Adaptado de Pêgas (2014).

O Simples Nacional abrange as Micro Empresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), compreendendo todos os impostos em uma guia única, inclusive o IRPJ. As alíquotas aplicadas são de acordo com as atividades econômicas desempenhadas pela empresa. A base de cálculo será a receita bruta obtida no mês de referência e os tributos deverão ser recolhidos até o dia 20 do mês subsequente ao que a receita foi auferida (ROSÁRIO, 2012).

A tabela abaixo apresenta as alíquotas mensais de IRPJ aplicadas sob o faturamento mensal da empresa com atividade de prestação de serviço, conforme Lei Complementar 139/2011, artigo 4º. Foi apresentada apenas a tabela referente ao faturamento mensal de valor até R\$ 75.000,00, pois apenas esse teto mensal atende às necessidades do estudo.

Tabela 6 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços

Receita Bruta mensal (em R\$)	IRPJ
Até 15.000,00	0,00%
De 15.000,01 a 30.000,00	0,00%
De 30.000,01 a 45.000,00	0,48%
De 45.000,01 a 60.000,00	0,53%
De 60.000,01 a 75.000,00	0,53%

Fonte: Adaptado da Lei Complementar 139/2011.

No lucro presumido para base de cálculo do IRPJ são utilizadas margens de lucro pré-fixadas por lei onde são aplicados percentuais na receita bruta de acordo com a atividade exercida pela empresa, ou seja, a aplicação da alíquota de IRPJ será aplicada após ser apurada a margem de lucro trimestral (SANTOS, 2011).

As margens são variadas entre 8% para atividades industriais e comércio e 32% para prestações de serviço podendo haver exceções para atividades econômicas, conforme tabela abaixo:

Tabela 7 - Percentuais de Presunção do Lucro Presumido

RECEITAS	BASE DO IR - %
Venda ou Revenda de Bens e Produtos	8%
Prestação de Serviços	32%
Administração, Locação ou Cessão de Bense Direitosde Qualquer Natureza	32%
Transportede Passageiros	16%
Transportede Cargas	8%
ServiçosHospitalares	8%
Prestação de Serviços até R\$ 120 MIL/ANO, Menos Regulamentadas	16%
Revenda, para o consumo, de combustíveis derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,6%

Fonte: Adaptado de Pêgas (2014; pág. 326).

Já o lucro real é adotado por empresas que exercem atividades econômicas específicas que não são enquadradas no lucro presumido. O IRPJ é calculado com base no lucro real da empresa, ou seja, lucro líquido do período anterior à cobrança.É antecipado o recolhimento mensal por meio da apuração por estimativa, ou seja, o cálculoé feito sobre a receita bruta, assim a empresa pode recolher o imposto mesmo que não tenha lucro, sendo assim, a legislação permite que o pagamento do imposto seja suspenso ou reduzido, desde que comprove através de balanço ou balancete que o valor acumulado seja igual ou superior ao valor pago, ficando assim obrigado apurar o resultado real no dia 31 de dezembro de cada ano calendário (ZANLUCA, 2010).

A base cálculo do IRPJ é o lucro apurado pela empresa. A alíquota é baseada no critério da progressividade, quem tem lucro maior, paga um imposto maior. As alíquotas aplicadas para os regimes tributários de Lucro Presumido e Lucro Real podem ser básicas, 15% do lucro, ou adicional, quando o lucro ultrapassa R\$ 240.000,00 por ano é aplicada 10% sobre a parcela que exceder. A alíquota oscila entre 15% e 25%, dependendo o lucro da empresa (PÊGAS, 2014).

O fato gerador do IRPJ não ocorre regularmente, entretanto, é exigido pagamento mensal, trimestral ou anual do imposto, além de retenções na fonte em casos isolados. O ano fiscal brasileiro começa no primeiro dia de janeiro e encerra no último dia de dezembro. As empresas devem encerrar os períodos de apuração nos meses de março, junho, setembro e dezembro, pelo lucro real, presumido ou arbitrário. Apenas no lucro Real, há a possibilidade

de apurar anualmente, tendo o recolhimento em bases mensais, com estimativa de cálculo similar ao do lucro presumido (FABRETTI, 2016).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho foi desenvolvido com base em uma pesquisa exploratória descritiva, por meio de um estudo bibliográfico. Segundo Almeida (2014) trata-se de pesquisa exploratória aquela em que já existe familiaridade com o assunto e busca-se explorar mais acerca do tema para depois realizar uma pesquisa descritiva.

As fontes de pesquisa foram buscadas tanto em livros como, notícias e artigos publicados em periódicos nacionais e internacionais, como também em arquivos públicos, como o Regulamento do Imposto de renda e legislações em geral, razão pela qual a pesquisa se classifica como bibliográfica e documental.

Por Bitcoins e moedas digitais serem assuntos novos, grande parte das publicações que estão nos periódicos são em língua estrangeira. No que diz respeito a legislação de incidência do IR foi estudado tanta a legislação brasileira quanto feito breve levantamento de outros países para dessa forma, identificar possíveis hipóteses de incidência do IR de acordo com a legislação vigente brasileira. Além disso, registra-se que a literatura existente é mais voltada à questão tecnológica do que à questão contábil tributária aplicada sob as moedas virtuais, que é o foco desse estudo.

Foi aprofundado o conceito da criptomoeda e da incidência do imposto de renda, iniciando uma abordagem qualitativa, interpretando de forma secundária os dados expostos em tipos possíveis transações e relacionando com as ideias expostas por autores da bibliografia pertinente, fazendo assim o confronto de legislação com transações reais, descrevendo quais hipóteses de incidência do imposto de renda foram encontradas.

Para se aprofundar na técnica das transações, foram criadas carteiras virtuais e cadastros nas corretoras mais conhecidas, analisando os procedimentos necessários para o cadastro e verificando as falhas. Após isso foi realizada a compra de Bitcoins através de uma das corretoras para ter entendimento de como são os passos e como funciona cada transação feita através da empresa.

Foram consideradas para todas as análises de possíveis hipóteses de incidência de IRPF e IRPJ na hora da apuração do imposto o valor do preço médio do Bitcoin referente a agosto de 2017, no qual teve a cotação de 1 BTC = R\$ 13.182,70, exceto, na segunda Hipótese de Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, onde trata do recebimento de

aluguel em Bitcoins (quadro 2), no momento da apuração, foi considerada a cotação de abril de 2017, no qual teve a cotação de 1BTC = R\$ 4.549,31. Na primeira Hipótese de Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (quadro 1), no momento da compra dos Bitcoins, foi considerada a cotação de maio de 2017, no qual teve cotação de 1 BTC = R\$ 9.379,95. Todas as cotações utilizadas foram extraídas do relatório mensal do mercado brasileiro de Bitcoin, apurado pelo site BitValor.

Os dados para análise do resultado do estudo foram evidenciados em tabelas, onde foram relacionadas simuladas situações de transações que teriam incidência de imposto de renda e descritos os tipos de fatos geradores presentes. Assim, para cada situação apresentada foi sugerida a forma como deveria ser declarado, apurado e recolhido o imposto de renda devido, tomando por base casos similares de transações feitas com Real, de acordo com a legislação vigente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1.1 Análise de possíveis hipóteses de incidência para IRPF

Neste tópico foram apresentadas situações hipotéticas que conforme legislação vigente poderia incidir Imposto de Renda, iniciando pelo Imposto de renda Pessoa Física.

Quadro 1 - Hipótese de Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	DESCRIÇÃO	FATO GERADOR	MOMENTO DO RECOLHIMENTO
Uso de Bitcoin como investimento	Compra de 4 Bitcoins pelo valor de R\$ 37.519,80 no mês de maio de 2017.	Ganho auferido de R\$ 40.000,00 na transação de venda.	O imposto apurado deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da venda
	Venda dos 4 Bitcoins no mês de agosto de 2017 ao valor de R\$ 77.519,80.		

Fonte: Própria.

O ganho de R\$ 40.000,00 auferido na hipótese acima deveria ser declarado no mês da venda como ganho de capital através do programa de ganho de capital. Conforme “tabela 4 – alíquota de ganho de capital” deveria ser aplicada no valor do rendimento a alíquota de 15% para apuração do imposto. Da mesma forma seria aplicável aos ganhos auferidos com uma venda de imóvel realizada em Bitcoins.

No momento da análise foi observado que a Receita Federal do Brasil diz que moedas virtuais devem ser declaradas como ganho de capital através do programa de ganho de capital,

porém, no referido programa ainda não existe a opção de declaração de moedas virtuais. Assim, para ilustrar o presente exemplo foi feito o cálculo aplicando-se a alíquota de 15% sobre a diferença apurada entre a venda e a compra, sem outras deduções.

Quadro 2 - Hipótese de Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	DESCRIÇÃO	FATO GERADOR	MOMENTO DO RECOLHIMENTO
Recebimento de aluguel de Pessoa Jurídica em Bitcoin	Imóvel alugado ao valor mensal de R\$ 4.000,00, com recebimento em Bitcoins.	Recebimento do aluguel	O imposto apurado deve ser recolhido ou em cota única até o dia 28/04 do ano calendário ou parcelado em 8 quotas mensais.
	Recebe mensalmente 0,30342 Bitcoins		

Fonte: Própria.

O recebimento de R\$ 4.000,00 do aluguel deve ser declarado anualmente na declaração de Imposto de Renda em Rendimentos tributáveis recebidos por Pessoa Jurídica, pelo valor anual de R\$ 48.000,00 informando as deduções permitidas por lei, nome e CNPJ da empresa locatária. Conforme “tabela 3 – Alíquotas para declaração anual” será aplicada a alíquota de 22,5% para apuração do imposto a ser pago.

Quadro 3 - Hipótese de Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	DESCRIÇÃO	FATO GERADOR	MOMENTO DO RECOLHIMENTO
Recebimento de salário em Bitcoin	Salário líquido mensal de R\$ 10.000,00, com recebimento em Bitcoins.	Recebimento de salário	O imposto apurado será recolhido direto na fonte mensalmente
	Recebe mensalmente 0,75856 Bitcoins		

Fonte: Própria.

O recebimento do salário será recolhido mensalmente através do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) descontado diretamente em folha de pagamento. Conforme “tabela 3 – Alíquotas para declaração mensal”, a alíquota aplicada para apuração será de 27,5%.

Quadro 4 - Hipótese de Incidência de Imposto de Renda Pessoa Física.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	DESCRIÇÃO	FATO GERADOR	MOMENTO DO RECOLHIMENTO
Recebimento em Bitcoin referente a serviço prestado por pessoa física para outra pessoa física	Médico recebe R\$ 30.000,00 no mês de agosto de 2017 referente a serviços médicos prestados a pessoas físicas, 20% recebidos em Bitcoin.	Ganho obtido na prestação de serviço a pessoa física	O recolhimento do imposto deve ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da declaração.
	Recebimento de 2,27571 Bitcoins		

Fonte: Própria.

O total de R\$ 30.000,00 declarados mensalmente através do carnê leão em “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior”. Conforme “tabela 3 – Alíquotas para declaração mensal”, a alíquota aplicada para apuração será de 27,5%.

Os recebimentos obtidos em real e em Bitcoin não serão tributados separadamente, seriam declarados da mesma forma, os dois tipos de ganho.

Em todas as simulações apresentadas, caso a legislação vigente fosse aplicada em paralelo, deveriam ser consideradas as hipóteses de deduções legais permitidas.

Na tributação das transações com Bitcoin ocorrem problemas diversos relacionados à consideração do valor de cotação da moeda, isso baseado no fato de até então não possuir um órgão regulador oficial, fazendo com que a flutuação de cotações seja gigantesca, sendo cotados vários valores diferentes ao dia, em cada uma das *exchanges* que atuam com esse tipo de operação.

Pensando em uma solução para o problema, são sugeridos cinco tipos de cotações para se considerar na aplicação da tributação das transações, sendo elas: a cotação da última hora do dia do pagamento (semelhante ao método usado no pagamento de imposto de importação que usa a cotação do dólar do dia do pagamento), cotação média anual, cotação média mensal, cotação média trimestral (em situações de apurações trimestrais) e a cotação média do último mês do ano (em situações de apurações anuais).

Em todos os métodos existem vantagens, como a possibilidade de equilíbrio no valor cotado para aplicação das alíquotas, e desvantagens, levando em consideração que em todos os casos são consideradas transações de todo o período, havendo a possibilidade de transferir ao contribuinte a decisão do montante em Reais do tributo a ser pago, uma vez que não há uma única cotação oficial.

Para a realização das análises do estudo foram consideradas as cotações médias mensais divulgadas pelo site Bitvalor, entretanto, seriam aplicáveis de forma adequada a todas as cotações sugeridas.

Com a ausência de legislação, seria necessário ainda definir se o tributo apurado seria baseado em um dos modelos de conversão aqui apresentados, pois com a flutuação das cotações, o contribuinte poderia “aguardar” a melhor cotação para converter e, eventualmente, pagar um valor menor do tributo.

4.1.2 Análise de possíveis hipóteses de incidência para IRPJ

Abaixo foram apresentadas situações hipotéticas que conforme legislação vigente poderia incidir Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Quadro 5 - Hipótese de Incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	DESCRIÇÃO	FATO GERADOR	MOMENTO DO RECOLHIMENTO
Serviço prestado por pessoa jurídica enquadrada em Simples Nacional	Faturamento no mês de R\$ 60.000,00	Receita obtida através do serviço prestado	O recolhimento do imposto deve ser efetuado até o dia 20 do mês posterior ao da apuração.
	20% do faturamento foi recebido em Bitcoin (0,91028 Bitcoins)		

Fonte: Própria.

Recebimento em Bitcoin:

Faturamento: R\$ 60.000,00 x 20% (recebido em Bitcoin) = R\$ 12.000,00

R\$ 12.000,00 x 0,53% (alíquota para apuração de IR) = **R\$ 63,60**

Recebimento em Real:

Faturamento: R\$ 60.000,00 – R\$ 12.000,00 (recebido em Bitcoin) = R\$ 48.000,00

R\$ 48.000,00 x 0,53% (alíquota para apuração de IR) = **R\$ 254,40**

IRPJ a ser recolhido no mês: R\$ 63,60 + R\$ 254,40 = R\$ 318,00

Para a apuração do IRPJ da empresa será considerado os recebimentos em Real e em Bitcoin. Conforme “tabela 7 - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação

de Bens Móveis e de Prestação de Serviços” para apuração do IRPJ é aplicada alíquota de 0,53% no faturamento mensal recebido em Real e em Bitcoin.

Para apuração da guia de pagamento completa do Simples Nacional é aplicada a alíquota de 11,31% para faturamento de até R\$ 720.000,00, onde consta apuração de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, ISS e ICMS.

Considerando a análise, foi possível perceber que há uma grande facilidade na sonegação de Impostos no geral referente ao serviço prestado com recebimento em Bitcoin, pois, a empresa pode optar por não emitir a nota fiscal relacionada a esse recebimento e assim não recolher o Imposto de Renda sob esse ganho, facilidade essa, possível pela falta de um órgão de fiscalização com acesso às transações com Bitcoin, causando a dificuldade de rastreamento das operações com a moeda.

Quadro 6 - Hipótese de Incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	DESCRIÇÃO	FATO GERADOR	MOMENTO DO RECOLHIMENTO
Empresa de transporte de cargas enquadrada em Lucro Presumido	Faturamento no trimestre de R\$ 400.000,00	Receita obtida através do serviço prestado	O recolhimento do imposto deve ser efetuado até o dia 20 do mês posterior ao da apuração.
	40% do faturamento foi recebido em Bitcoin (12,13711 Bitcoins)		

Fonte: Própria.

Recebimento em Bitcoin:

Faturamento: R\$ 400.000,00 x 40% (recebido em Bitcoin) = R\$ 160.000,00
R\$ 160.000,00 x 8% (margem para empresa de transp. de carga) = R\$ 12.800,00
R\$ 12.800,00 x 15% (alíquota para apuração do IR) = **R\$ 1.920,00**

Recebimento em Real:

Faturamento: R\$ 400.000,00 – R\$ 160.000,00 (recebido em Bitcoin) = R\$ 240.000,00
R\$ 240.000,00 x 8% (margem para empresa de transp. de carga) = R\$ 19.200,00
R\$ 19.200,00 x 15% (alíquota para apuração do IR) = **R\$ 2.880,00**

IRPJ a ser recolhido no trimestre: R\$ 1.920,00 + R\$ 2.880,00 = R\$ 4.800,00

Como consta na tabela 8, para empresas de transporte de cargas é utilizada a margem de lucro de 8% sob o faturamento, com isso, foi aplicada nos recebimentos com Real e com Bitcoin. Segundo as normas de IRPJ seria aplicada a alíquota de 15% para apuração do imposto.

O presente estudo não tem como intenção evidenciar todas as situações em que exista a hipótese de incidência de Imposto de Renda, seu intuito é de demonstrar as principais hipóteses, com o intuito de fomentar e exemplificar a discussão sobre o tema.

Foram discutidos exemplos que demonstram preocupações em comum, com a possibilidade de sonegação de impostos, tendo em vista que as moedas virtuais no Brasil ainda não possuem um órgão regulatório, fato esse que possibilita a falta de declaração de ganhos e lucros recebidos através da moeda.

As mesmas dificuldades enfrentadas numa eventual tributação de Pessoa Física, quanto ao momento da conversão em Real, se aplicam à possível tributação de Pessoa Jurídica.

Além disso, outra preocupação é a dificuldade de rastreamento das transações ocorridas com a moeda, por não ter nenhuma permissão e nenhum programa que facilite o acesso do governo às carteiras dos usuários das moedas virtuais, se torna quase impossível a fiscalização.

Neste sentido, para ambas situações, IRPF e IRPJ, vislumbra-se que seria necessário incluir na legislação a obrigação acessória para as *exchanges* de declararem quem foram os usuários que operaram e quais os dados das operações. Tal medida ajudaria, em parte, aos órgãos de fiscalização terem uma outra fonte de informação para poderem cobrar devidamente o IR.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Remetendo à essência desse artigo, que era identificar os possíveis fatos geradores existentes nas transações que podem levar a incidência de imposto de renda aos usuários da criptomoeda, pode-se afirmar que o objetivo foi alcançado ao se identificar as principais hipóteses de incidência para pessoa Física em transações realizadas com Bitcoin, na forma de ganho de capital na venda da moeda digital, em utilização como investimento ou em recebimentos diversos, bem como para pessoa Jurídica, nas transações de venda de produtos ou prestação de serviços com recebimento em Bitcoin.

Como revela o estudo, foi identificado que atualmente pessoas físicas e jurídicas estão cada vez mais realizando transações com Bitcoin, trazendo como principais achados, a possibilidade de cobrar Imposto de Renda nas transações gerais com a moeda, são passíveis de incidência, considerando sua alta rotatividade financeira, a alta valorização, a alta aceitação no comércio e como diversas formas de pagamento e operações, porém, é perceptível alguns problemas, como a cotação a ser utilizada, considerando a ausência de uma cotação oficial, existindo várias diferentes.

A pesquisa teve ainda, como resultado, o achado de que nas operações com Bitcoin encontra-se grande possibilidade para sonegação de Imposto de Renda, seja pessoa física ou jurídica. Considerando a dificuldade de rastreamento, os usuários da moeda podem considerar a vulnerabilidade de fiscalização como brechas para sonegar, pois o governo não possui acesso às transações.

Foi identificado que no mundo todo há diversas discussões sobre a regulamentação da moeda digital, porém nada ainda foi formalizado. Uma possível solução, para o caso brasileiro seria a regulamentação prevendo para o IR, pelo menos as hipóteses de incidência discutidas neste estudo, bem como a inclusão de obrigações acessórias para as *exchanges*, de forma a incrementar as informações fornecidas ao estado possibilitando a fiscalização.

Este estudo não pretendeu esgotar o tema, sugerindo ainda novos estudos com foco na questão da cotação do valor do Bitcoin, aprofundando-se a questão da alta volatilidade de cotações, buscando identificar uma forma de se ter uma cotação com referência a partir de um órgão legal. Além disso, poder-se-ia realizar uma pesquisa com a mesma abordagem do presente estudo, entretanto, considerando a incidência completa sobre o simples nacional nas transações com Bitcoin, contemplando a incidência de cada imposto presente na guia de recolhimento do Simples.

6 REFERÊNCIAS

ALI, Robleh et al. *Innovations in payment technologies and the emergence of digital currencies*. Quarterly Bulletin, Bank of England, London, v. 54 n. 3, 2014. Disponível em: <<http://www.bankofengland.co.uk/publications/Documents/quarterlybulletin/2014/qb14q3digitalcurrenciesBitcoin1.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

ALMEIDA, Mario de Souza. *Elaboração de projeto, Tcc, dissertação e tese – Uma abordagem simples, prática e objetiva*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado Financeiro*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

BITCOIN.ORG. 2017. *Por que Bitcoins têm valor?* Disponível em: https://Bitcoin.org/pt_BR/faq. Acesso em 09 de setembro de 2017.

BITCOIN.ORG. *Como funciona*. Disponível em: <Fonte:https://Bitcoin.org/pt_BR/como funciona> Acesso em 26 de agosto de 2017.

BITVALOR. *Relatório do Mercado Brasileiro de Bitcoins*. Disponível em <https://bitvalor.com/files/Relatorio_Mercado_Brasileiro_Bitcoin_Agosto2017.pdf>. Acesso em 02 de setembro de 2017.

BOGGI, Cassandra. *O Imposto de Renda da Pessoa Física como Instrumento de Efetivação da Justiça Social*. 2011. 155 f. Curso de mestre em Direito da Universidade de Marília, São Paulo, 2011.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Comunicado N° 25.306 de 19 de fevereiro de 2014*. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

BRASIL. Código Tributário Nacional - *Lei 5172 de 1966 | Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Artigo 43. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91647/codigo-tributario-nacional-lei-5172-66#art-43>>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

BRASIL. *Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do imposto sobre a renda)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

BRASIL. *Imposto de renda. Imposto de renda – contribuições administrativas pela secretaria da Receita Federal e Sistema Simples*. 20 ed. Brasília. Ed. Conselho Federal de Contabilidade, 2012.

BRASIL. *Lei Complementar 139 de 2011*. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/legislacao/novatabelasimples.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2017.

BRASIL. *Lei N° 9.249, de 26 de Dezembro de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. *Imposto sobre a renda – pessoa física. Perguntas e Respostas. Exercício de 2017, ano-calendário de 2016*. Disponível em < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em 26 de agosto de 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.303, de 2015. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>.
Acesso em: 28 set. 2017

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Consulta CNPJ. Disponível em:
https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>.
Acesso em: 29 de setembro de 2017.

COINBR. Bitcoin: um *novo ativo financeiro, relatório de agosto de 2016*. Disponível em:
<<https://coinbr.net/media/pdfs/btc-asset-pt.pdf>>. Acesso em 02 de setembro de 2017.

CUCOLO, Eduardo. *Brasileiro tem que declarar Bitcoin pode ser cobrado*. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/04/1436809-brasileiro-tem-que-declarar-bitcoin-ir-pode-ser-cobrado.shtml>>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

EUROPEAN BANKING AUTHORITY (EBA).
Consumer alert on virtual currencies. London: European Banking Authority, 2013.
Disponível em:
<http://www.eba.europa.eu/documents/10180/598420/EBA_2013_01030000_PT_TRA+Rev_Vinay.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

EUROPEAN CENTRAL BANK (ECB). *Virtual Currency Schemes*. Frankfurt Am Main: European Central Bank, 2012. Disponível em:
<<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

FABRETTI, Láudio Camargo. *Contabilidade tributária*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FAÉ, Jamuel Paulo. *A ascensão das criptomoedas: consequências para o regime monetário internacional*. 2014. 43 f. Monografia (Bacharelado) - Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

FRASCAROLI, Bruno Ferreira; PINTO, Thiago Carvalho. *Aspectos inovativos do Bitcoin, microestrutura de mercado e volatilidade de retornos*. 2016. 70 f. Departamento de Economia da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB. 2016.

INTERNAL REVENUE SERVICE (IRS). 2014.
IRS virtual currency targeting: virtual currency is treated as property for US federal tax purposes. Disponível em: <<https://www.irs.gov/newsroom/irs-virtual-currency-guidance>>.
Acesso em: 03 de setembro de 2017.

JINSE.COM. *10月新规来了！比特币等虚拟财产将被纳入《民法总则》！* Disponível em:
<<http://www.jinse.com/bitcoin/74534.html>>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

KIVIA, Trevor. *Beyond Bitcoin: Issues in Regulating Blockchain Transactions*. 2015. 41 f. Duke University School of Law, J.D. 2015.

MIRJANICH, Nicole. *Digital Money: Bitcoin's Financial and tax Future Despite Regulatory Uncertainty*. 2014. 37 f. Law of College, University DePaul. Estados Unidos, 2014.

MORAIS, Carlos; NETO, João Batista. *Tributação das Operações com Criptomoedas*. Disponível em: <<http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3343/1909>>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2017.

NEGOCIE COINS. 2017. *Lojas que aceitam Bitcoins*. Disponível em <<https://www.negociecoins.com.br/lojas-aceitam-Bitcoins>>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

OLX. *Anúncio publicado em 26 de Agosto de 2017*. Disponível em: <http://df.olx.com.br/distrito-federal-e-regiao/imoveis/apartamento-na-asa-norte-103m2-3-quartos-dce-aceito-Bitcoin-e-terreno-382052450>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

PÊGAS, Paulo Henrique. *Manual de Contabilidade Tributária*. 8. Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2014.

PRENTIS, Mitchell. *Digital Metal: Regulating Bitcoin as a Commodity*. 2015. 31 f. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.case.edu/caselrev/vol66/iss2/9>>. Acesso em: 22 de setembro de 2017.

PREVICI, Gustavo de Souza. *Descentralização monetária: um estudo sobre o Bitcoin*. 2014. 54 f. Curso de Ciências Econômicas, faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, Porto Alegre, 2014.

ROSÁRIO, Helena Coelho. *Viabilidade de substituir regime tributário de indústria simples para presumido*. 2012. 43 f. Curso de especialista em Administração Estratégica e Financeira. Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Videira, 2012.

SANTOS, Anna Carolina. *Tratamento contábil - tributário para as transmissões não onerosas de Bitcoins no Brasil*. 2017. 31 f. Trabalho de conclusão de curso (TCC) do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília. 2017.

SANTOS, João Batista. *Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), apuração pelo Lucro Real: um estudo da periodicidade trimestral versus anual*. 2011. 31 f. Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Araguaia, Goiânia, GO. 2011.

SCARINCI, Filipe Drebes. *A factibilidade do Bitcoin enquanto moeda um estudo acerca das criptomoedas*. 2015. 65 f. Monografia (Graduação) - Ciências Econômicas, Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

SOUZA, Susany Mendonça. *Imposto de renda de pessoas físicas: estudo da alíquota efetiva*. 2008. 73 f. Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

SURDA, P. *Economics of Bitcoin: is Bitcoin an alternative to fiat currencies and gold?* Diploma Thesis, Wirtschaftsuniversität Wien, 2012. Disponível em: <<http://dev.economicsofBitcoin.com/mastersthesis/mastersthesis-surda-2012-11-19b.pdf>>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

TEDESCO, Eric. *Bitcoin: análise da moeda virtual descentralizada e suas implicações*. 2014. 46 f. Curso de Economia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

ZANLUCA, Julio César. *Manual do imposto de renda pessoa jurídica: lucro real*. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br>>. Ano 2011. Acesso em: 24 de setembro de 2017.